



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001652/2003-26  
**Recurso n°** 882.889 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.394 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CATERPILLAR BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. PAGAMENTO.

É procedente o lançamento de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando resta não comprovado o alegado pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 302.769,30, originado em rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica, royalties e pagamentos de assistência técnica no exterior e juros e comissões em geral pagos ao exterior, códigos de receita n's 0561, 0588, 1708, 8045, 0422 e 0481, respectivamente, apurados na quinta semana de abril, terceira semana de maio, quinta semana de maio, terceira semana de junho, quarta semana de junho, primeira semana de julho, segunda semana de julho, terceira semana de julho, quarta semana de julho, quinta semana de julho, quarta semana de agosto, quinta semana de agosto, primeira semana de setembro, segunda semana de setembro, primeira semana de abril e quinta semana de novembro, todos de 1998, bem como nas datas de 17/04/1998, 14/05/1998 e 11/12/1998, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 227.076,98 e juros de mora na importância de R\$ 294.180,79 e também para exigir multa isolada, no valor de R\$ 60.783,94, em face de recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sem o pagamento da multa de mora e juros, sobre juros e comissões remetidos ao exterior, código de receita nº 0481, apurado na data de 09/08/1998.*

*Regularmente cientificada a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/53, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que os impostos encontram-se devidamente quitados, conforme comprovantes juntados. Quanto à multa isolada nada argüiu.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP juntou o "extrato do processo" de fls. 76/81, concluindo pela extinção parcial dessa parcela, incluindo multa de ofício e juros incidentes. Contudo, não fez juntada do competente ato administrativo (despacho decisório) que consolidasse a revisão de ofício do lançamento.”*

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 84/88, para excluir da exigência constante no item 4.1 do auto de infração o valor de R\$ 292.119,75 e a multa de ofício na importância de R\$ 227.076,98, bem como, para mitigar a multa isolada tratada no item 4.2 à cifra de R\$ 8.290,92, conforme cálculos de fl. 14.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 15/04/2010 (fl. 91), a interessada, representada por seus procuradores (fl. 96), interpôs o recurso de fls. 93/95, em 14/05/2010. Em sua defesa, insurge-se contra a exigência referente ao débito nº 8041527, no valor de R\$ 10.649,55, por ser totalmente indevida, vez que foi recolhida em 01/07/1998, por meio de DARF, sob código de receita 8045, consoante documento anexo (doc. 04), que apresenta novamente, posto não ter sido apreciado pela decisão recorrida. Diz, ainda, que concorda com as exigências referentes aos juros pagos a menor, no valor de R\$ 810,45, e à multa de ofício, no valor de R\$ 8.290,92, apresentando os comprovantes de recolhimentos desses débitos.

É o relatório.

### **Voto**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à discordância da recorrente quanto à exigência do débito nº 8041527, no valor R\$ 10.649,55, que, segundo ela, teria sido recolhido em 01/07/1998, por meio de DARF, sob código de receita 8045.

Ocorre que o DARF recolhido em 01/07/1998 referido pela contribuinte, que já constava dos autos, à fl. 25, e foi apresentado novamente, à fl. 135, encontra-se alocado para débito referente ao PA 04-06/1998 conforme registrado pela autoridade responsável pela revisão de ofício, à fl. 82, consoante consta da cópia da DCTF da 4ª semana de junho de 1998, à fl. 70, e da análise de valores dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, à fl. 72.

Observa-se, à fl. 71, que a contribuinte declarou, na DCTF da 1ª semana de julho/1998 – PA 01-07/1998, débito de mesma natureza e valor, vinculando também pagamento com vencimento em 01/07/1998. Contudo, não foi apresentado o comprovante/DARF do correspondente recolhimento.

Isto é, a recorrente declarou débitos de mesma natureza e valor para os períodos de apuração 04-06/1998 e 01-07/1998, mas somente comprovou o pagamento do débito referente ao PA 04-06/1998, mediante o DARF de fl. 25 ou 135.

Portanto, restando não comprovado o recolhimento referente ao PA 01-07/1998, é de se considerar procedente a correspondente exigência reclamada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13888.001652/2003-26  
Acórdão n.º **2801-02.394**

**S2-TE01**  
Fl. 151

---

CÓPIA